

O (DES) CAMINHO AMBIENTAL: O AGRONEGÓCIO E A MUDANÇA NECESSÁRIA PARA A EFICÁCIA DO DIREITO AMBIENTAL

THE ENVIRONMENTAL (DIS) PATH: THE AGROBUSINESS AND THE NECESSARY CHANGE FOR THE EFFECTIVENESS OF ENVIRONMENTAL LAW

Mariza Rios¹

Juliana Froede Peixoto Meira²

Rafaela Fátima Magalhães Barros³

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar alguns retrocessos que foram recepcionados pelas leis ambientais brasileiras e utiliza como exemplo o Novo Código Florestal (Lei 12.651/15) e também o Projeto de Lei N° 3.200/15 que objetiva a flexibilização da utilização de agrotóxicos em solo brasileiro. Diante dessa problemática, trará também sobre como os descaminhos em relação a essa matéria podem afetar de forma drástica o meio ambiental, além de, infelizmente, destacar que a mentalidade produtivista do agronegócio ajuda em grande parte nas mudanças das premissas colocadas nas referidas leis e como a agroecologia pode ajudar a reverter o processo. Por fim, será proposta uma reflexão em relação a forma como o ser humano enxerga a Natureza se relaciona com a degradação ambiental que ocorre no Brasil e no mundo. A metodologia que se utilizará é dedutiva e qualitativa, com o objetivo explicativo descritivo.

PALAVRAS-CHAVE:

Leis ambientais; Retrocesso; Natureza; Agroecologia.

ABSTRACT

This article will demonstrate some setbacks that were received by Brazilian environmental laws and uses as an example the New Forest Code (Law 12.651/15) and also the Law Project N. 3.200 /15 that aims to make the use of pesticides more flexible on Brazilian land. Faced with this problem, it will also bring about how the deviation in relation to this matter can drastically affect the environment, in addition to, unfortunately, highlighting that the agribusiness productivist mentality helps make changes in the premises placed in the referred laws and how

¹ Doutora em Direito pela Universidade Complutense de Madrid – Espanha (2017). Mestre em Direito pela Universidade Nacional de Brasília – UnB (2005), com pesquisa na Universidade de Coimbra sob a orientação de Boaventura de Sousa Santos. Professora e Coordenadora da Transversalidade em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada e Pesquisadora no campo dos Direitos Humanos Fundamentais e da Jurisdição e Adoção de Políticas Públicas de Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável. Associada ao grupo “Global Law comparative group: Economics, Biocentrism innovation and Governance in the Anthropocene World”. Membro do grupo de pesquisa “PPG CS – UNISINOS: Transdisciplinaridade, Ecologia Integral e Justiça Socioambiental”. *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/3913038205048493>. *Orcid*: <http://orcid.org/000-0003-4586-9810>. *E-mail*: riosmariza@yahoo.com.br.

² Graduanda em Direito, modalidade Convencional, Escola Superior Dom Helder Câmara. *E-mail*: froede.juliana@gmail.com.

³ Graduanda em Direito, modalidade Convencional, Escola Superior Dom Helder Câmara. *E-mail*: rafaelamagbarros2014@gmail.com.

agroecology can help to reverse the process. Finally, a reflection will be proposed in relation to the way the human being sees Nature is related to the environmental degradation that occurs in Brazil and in the world. The methodology to be used is deductive and qualitative, with a descriptive explanatory objective.

KEYWORDS:

Environmental Laws; Regression; Nature; Agroecology.

1. INTRODUÇÃO

É inegável na sociedade do século XXI o não conhecimento sobre os problemas que a produção desenfreada, sem um olhar diferenciado para o meio ambiente, traz ao planeta. Independentemente da ideologia, das crenças e dos costumes que a pessoa possui, ela já ouviu falar sobre a necessidade de uma mudança geral na forma do consumo, da atenção que se deve ter em relação a poluição ou até mesmo sobre tecnologias mais apropriadas para a produção agrícola. Assim sendo, há necessidade de atentar para o caminho inverso que o Brasil se encontra nessa matéria, o descaminho ambiental é visível, como visto no polêmico Novo Código Florestal (Lei 12. 651) e no Projeto de Lei N. 3200/2015 que visa flexibilizar a Lei de Agrotóxicos (Lei 7.802/89), sendo esse o foco do presente artigo.

Diante do exposto, será necessário demonstrar o caminho que o ordenamento jurídico brasileiro trilhou para instituir o Direito Ambiental da forma como ele é conhecido atualmente e como o desejo do progresso, característica do mundo pautado na sociedade de consumo, se demonstra muita das vezes o inimigo número um da preservação ambiental. Para entender melhor esse processo, é importante se voltar brevemente para a história desse ramo do Direito no Brasil, perpassando pelos “50 anos em 5” de Juscelino Kubitschek com a ideia de progresso desenfreado e pelos tratados internacionais, que influenciaram grande parte das legislações brasileiras e inclusive a Constituição Federal e, portanto, não poderia ser diferente em matéria de legislação ambiental.

Ademais, é importante destacar que, como o Brasil é grande produtor agrícola e agropecuário, será analisado o quanto esse setor faz com que haja flexibilização das normas ambientais brasileiras, o que reflete diretamente no Novo Código Florestal e no Projeto de Lei

em questão. Devido a esse fato, o artigo tendeu a se voltar para o Projeto de Lei N. 3.200/15, justamente por significar uma mudança de paradigma em relação a um setor especialmente importante para o Brasil e que representa de forma clara o paradoxo entre desenvolvimento e sustentabilidade. Por isso, analisar a agroecologia, uma alternativa sustentável de produção e que busca conhecimentos das populações tradicionais para tal é de suma importância para este artigo, como uma saída para a produção predatória comumente feita nesse meio.

Com isso, cabe o questionamento se as leis do Direito Ambiental não só brasileiras, mas mundiais, realmente tratam da devida forma a Natureza. Para isso, o texto trará reflexões, que a princípio parecerão difíceis de compreender, principalmente por a sociedade praticar há décadas um modo de produção voltado para o conforto material e para uma mentalidade da Natureza ser objeto e o ser humano ser apenas aquele que possui direitos. Portanto, o questionamento de como Estado brasileiro lida com o meio ambiente se faz presente. Diante disso, a metodologia utilizada no trabalho será dedutiva e qualitativa, com o objetivo explicativo descritivo.

Em síntese, percebe-se que o estado brasileiro pressionado pelo debate internacional acerca de instrumentos jurídicos que possam dar conta da preservação do meio ambiente como suporte ao bem-estar e ao desenvolvimento econômico e, nesse contexto, a formulação de um direito próprio, o Direito Ambiental, ganha destaque no campo legislativo em prol de uma política pública ambiental que possa equilibrar a utilização da Natureza no processo de desenvolvimento econômico. É nesse contexto que entrelaça o questionamento das pesquisadoras a partir de dois instrumentos jurídicos, o Código Florestal e o Projeto de Lei 3200/2015 cujo objetivo é a flexibilização dos agrotóxicos. Por essa razão o objetivo do texto é fazer uma leitura dos instrumentos jurídicos consolidadores da política pública de preservação ambiental em um contexto, década de 90, onde os direitos da Natureza permeiam fortemente o debate em torno da crise ambiental.

2 O BRASIL E A CORRIDA (DES) AMBEINTAL

O marco histórico do progresso considerado ideal para a sociedade Ocidental em solo brasileiro foi a partir da Era JK, de 1956 a 1961. O presidente Juscelino Kubistchek, influenciado pelo pensamento estadunidense pós-segunda Guerra Mundial de trazer o desenvolvimento aos países subdesenvolvidos, desenvolveu o Plano de Metas, o famoso “50 anos em 5”, em que tinha como objetivo modernizar o país. As principais conquistas ainda muito lembradas pela população foram a construção do Distrito Federal e a vinda das indústrias automobilísticas para o Brasil.

Contudo, se no ponto industrial e econômico o Brasil cresceu absurdamente, no ponto de vista ambiental, o país estava decrescendo. Como muito bem colocado por Bueno (2020, p. 377) “Era uma época em as florestas, que JK queria “arrombar”, eram tidas como “mato” e representavam um “entrave” ao progresso. O surto desenvolvimentista do governo JK foi acompanhado por uma devastação ecológica sem par na história do Brasil.”. Bom, há de se pensar que na época não se tinha uma preocupação tão iminente com as questões ambientais, pois persistia a ideia de a natureza ser ilimitada, como será melhor desenvolvido adiante, porém essa mentalidade, não só presente no Brasil, influenciou para que 15 anos mais tarde houvessem discussões internacionais para salvar o meio ambiente.

Ao passo que, em 1972 a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou o primeiro debate em proporções mundiais em Estocolmo para falar sobre o meio ambiente, esse que estava sendo devastado de forma desenfreada desde do século XVI, o Brasil estava em uma época chamada de “milagre econômico”, durante a Ditadura Militar (1964-1985). Por isso, é importante destacar a contradição entre a participação do país e o objetivo da Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, pois claramente para os governantes brasileiros, o progresso econômico (causa do uso ilimitado dos recursos naturais para chegar a um patamar de conforto material) era mais importante, para sustentar os números crescentes do PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro.

Com isso, após a Conferência em Estocolmo, o mundo foi chamado a se atentar para a degradação da Terra e, assim, diversos debates foram feitos a nível internacional, como a

Cúpula da Terra em 1992 no Rio de Janeiro, o Rio + 5 em 1997 também na capital carioca, a Cúpula da Terra sobre a Sustentabilidade e Desenvolvimento em Joanesburgo em 2002 e assim em diante. É importante destacar que foram a partir dessas várias deliberações sobre como aliar o desenvolvimento junto com a preservação dos recursos da natureza que vários Estados ao redor do mundo começaram a criar legislações que visavam a proteção do meio ambiente.

Dessa forma, não foi diferente no Brasil. Em 1981 a Lei N. 6.938 é sancionada e foi de grande importância, pois definiu o que é meio ambiente juridicamente, a saber no artigo 3º, inciso I, Brasil (1981) “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Veja que ela é anterior a Constituição Federal atual e, portanto, até então não havia uma definição específica na legislação brasileira sobre o que é meio ambiente.

Além disso, essa Lei traz para os brasileiros a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo essa responsável pela definição dos princípios em que os órgãos nacionais sobre meio ambiente (também criados nessa Lei) seguem para fiscalizar seus respectivos objetivos. Esses órgãos criados foram o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

Diante do exposto, a Constituição Federal de 1988 é promulgada, assim, um capítulo somente sobre o meio ambiente é feito, o Capítulo VI, o que contribui bastante para a inserção da mentalidade social e jurídica sobre a proteção do meio ambiente. Começa com o artigo 225, que dispõe sobre o direito de todos em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser dever também de todos para preservá-lo, para que as gerações futuras possam desfrutar dele. Assim, se visualiza uma clara ideia de que, mesmo a natureza permanecendo reconhecida como objeto, o elemento preservação do meio ambiente, com status de direito fundamental, aquece o ambiente do desenvolvimento econômico no sentido de que preservar é melhor para desenvolver.

Outro ponto importante é a previsão do chamado princípio da subsidiariedade, com a preferência sempre do interesse nacional frente às matérias sobre o assunto, o que evita (na teoria) uma tentativa de empresas privadas e outros países se aproveitarem de alguma forma mais discrepante da natureza brasileira. Por fim, é também importante destacar que em conjunto

ao artigo 225, o artigo 23, inciso VI, determina a responsabilidade da União, Estados Federais e Municípios em proteger o meio ambiente.

O contexto de redemocratização no país, associado ao amplo debate internacional sobre a matéria e as insurgências de diversos setores sociais em defesa do meio ambiente foram oportunos a edição de uma carta fundamental com amplas e progressivas previsões no tange a matéria, o que acabou por contribuir ao desenvolvimento positivo de um direito ambiental brasileiro. (CARVALHO, 2015, p.656)

Como a ideia de Carvalho demonstrada acima, a CR/88 foi um marco em diversas áreas do Brasil, por seu caráter inclusivo, conseguido pela participação popular em sua construção, nesse sentido, ela também não poderia deixar de ser um marco para o meio ambiente no território brasileiro. Ora, agora ele possui proteção como norma constitucional, o que, na teoria, deveria mudar a forma como os indivíduo e governo tratam a matéria ambiental.

Além desses marcos históricos da legislação brasileira, existem outros que foram importantes para a inserção do Brasil na matéria do Direito Ambiental, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei N. 9.605/98) e a Lei de Agrotóxicos (Lei N. 7.802/89). Essa última será melhor elucidada mais adiante, porque ao lado do Código Florestal traz a clara ideia da flexibilização em prol do crescimento econômico-financeiro. O que nos autoriza afirmar que é perceptível uma desconexão entre a centralidade do artigo 225 da Constituição Federal, em que a tônica é preservar, já que aqui temos uma outra centralidade que é flexibilizar o máximo para o crescimento do agronegócio. Portanto, traz como resultado, de forma cristalina, um retrocesso sem precedente no suporte que deu origem ao próprio Direito Ambiental, a preservação das riquezas ambientais nacionais.

Assim, é interessante ressaltar que o agronegócio foi responsável por 48% das exportações do Estado no ano de 2020, segundo o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA). Por isso, é de suma importância atentar-se sobre as mudanças de paradigma na agricultura como forma de preservação do meio ambiente, pois esse setor, infelizmente, se enquadra como um exemplo do descaminho ambiental brasileiro, com o Projeto de Lei 3.200/15, que visa a flexibilização dos agrotóxicos. Dessa forma, pode-se afirmar que se deslocou da centralidade norteadora da política ambiental princípio da preservação pelo princípio da flexibilização. O que confirma a ideia de que o Direito Ambiental se vê aprisionado por um modelo de desenvolvimento cuja pauta principal é flexibilizar.

Contudo, é importante destacar que esse setor não é o único responsável pela degradação do meio ambiente, pois querendo ou não essa problemática é de responsabilidade de todos os setores da sociedade, do setor político, social, privado etc. Porém, ao destrinchar as leis ambientais do Brasil, sempre está implícito em suas reivindicações para que continue sendo um agronegócio de grandes mercados. Portanto, para iniciar esse descaminho, não seria justo apenas analisar o PL N.3200/2015 pois o polêmico Novo Código Florestal (Lei 12.651/15) também é um exemplo dos benefícios que ele recebe.

Dessa forma, talvez a maior das críticas ao Novo Código Florestal seja a anistia daqueles que cometeram desmatamento nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) e nas Áreas de Reserva Legal antes de 22 de julho de 2008. Ou seja, aqueles que desmataram ilegalmente essas áreas não precisarão pagar as multas, sendo elas convertidas em compensação ambiental, que significa que o criminoso deverá replantar a área desmatada, promover melhora no meio ambiente de sua fazenda, entre outras formas. Nota-se que a medida de compensação se torna um marco no Direito Ambiental brasileiro, pois nesse caso as sanções são voltadas para essa prática, ou seja, na maioria das vezes quem comete o crime não vai preso e nem paga multas e sim, repara ele por meio dessas compensações. É nesse sentido que se pode afirmar que o Direito Ambiental nasce com foco na preservação do meio ambiente, suporte de status constitucional, mas o que se verifica na atualidade é que tem uma ocupação do cenário da preservação pelos princípios da compensação e da flexibilização aqui representados pelo Código Florestal e o Projeto de Lei que flexibiliza os agrotóxicos.

Assim, é interessante destacar que em 2018 foi aprovada a Medida Provisória N. 867, que estendia o prazo até 31 de dezembro de 2019 para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Esse Programa é previsto no artigo 17, §4º e devia ser aderido no prazo de dois anos a partir da publicação da Lei e somente deve ser utilizado por aqueles proprietários ou possuidores de imóveis que estiverem na condição de ilegais em relação ao desmatamento feito em sua propriedade até a data do dia 22 de julho de 2008. Portanto, aqueles que aderem o programa, são os anistiados comentados acima e farão a compensação. Logo, o prazo estendido para o cadastro demonstra uma clara preocupação da administração pública federal em anistiá-los, ao invés de se preocupar em cobrar as multas ou julgar os crimes cometidos.

Portanto, é claro que, como Ferreira afirma (2020, p.217) “um grupo que possui nítidos interesses no desmatamento é o mesmo grupo que aprova ou reprovava leis ambientais, tendendo

sempre a aprovar de acordo com seus interesses pessoais e econômicos, e não em favor da sociedade.”. Por isso, se faz necessário discutir sobre a PL 3.200/15, pois assim como os artigos do Novo Código Florestal, esse Projeto pretende beneficiar os grandes produtores do agronegócio brasileiro, sendo esse setor o grande responsável pela economia do país. Já que, se o agronegócio desenvolve economicamente o Estado e o Governo brasileiro continuam com a mesma base de mentalidade que fomentou o progresso tão desejado nos anos 50, o questionamento se volta em como encontrar soluções para a preservação da Natureza em face de um plantio e criação predatória. Ou seja, embarcou-se em um projeto suporte de preservação da natureza, Política Nacional do Ambiente de 1981 e artigo 255 da Constituição Federal, mas não conseguiu impactar a mentalidade dos anos 50. Assim, com facilidade criou o artifício da preservação envolvida pela direção principiológica da compensação e da flexibilização. É do que se ocupa o item seguinte, a era dos agrotóxicos.

3 DA ERA DOS AGROTÓXICOS

Para entender melhor o quanto o Projeto de Lei N. 3.2000 de 2015 está inserido em uma mentalidade produtivista predatória, da união entre a indústria e a agricultura, que não acredita que o meio ambiente possa ser lesado, deve-se fazer uma imersão na história. Dessa forma, a Revolução Verde é o ponto chave para a transformação da agricultura e criação de animais (agropecuária) em um projeto capitalista de mercado, desmembrando de vez a relação que o homem tinha com a terra, uma relação que era mais voltada para com respeito a preservação ambiental do que para a geração de lucros.

Diante desse contexto, é necessário saber o que a palavra revolução significa. Bem, provavelmente a primeira coisa que vem em mente é a quebra de um paradigma de forma radical e é justamente esse o conceito conforme o dicionário Michaelis, Revolução (2021) “Ato ou efeito de revolucionar-se, de realizar mudanças profundas ou radicais, revolucionamento, revolvimento”. Com isso, a Revolução Verde foi uma das formas de inovação que causaram profunda mudança radical no modo de relação entre o ser humano, a prática milenar da agricultura e o meio ambiente.

Aqui se tem dois resultados distintos e entrelaçados. O primeiro é o aprofundamento da crise ambiental sem precedente e, o segundo, o desenrolar de um debate importante sobre os direitos da Natureza que vai passar, necessariamente por uma mudança de mentalidade, de forma convivência do homem com a Natureza. Uma mudança de centralidade que não alberga a ideia, enrustada na sociedade, de que a Natureza é objeto de bem-estar humano. Desse segundo resultado será tratado mais à frente.

Desse modo, ao analisá-la em um contexto mundial, essa Revolução se inicia em um mundo pós Segunda Guerra Mundial, em que as grandes empresas que investiram em uma produção bélica e também em novas produções químicas, não conseguiam mais saber onde iriam alocar essas novas tecnologias que até então eram voltadas para a manutenção da Guerra. Esse conjunto de maquinário e das produções químicas, segundo Andrades e Gamini (2007) formaria a base técnica desse novo paradigma.

Entretanto, uma revolução não possui resultados se não aderida por grande parte dos setores da sociedade e para que isso ocorresse, houve a Guerra Fria. Nesse momento histórico, o mundo estava bipolarizado, do lado Ocidental os Estados Unidos representante do capitalismo tentava a todo custo manter seu controle nos demais países latinos e do outro lado a União Soviética (URSS), que do mesmo modo que os EUA, tentava manter e conquistar novos espaços no Leste Europeu. Na questão estadunidense, surgiu uma mentalidade de levar o desenvolvimento para os países considerados de Terceiro Mundo (aqueles considerados subdesenvolvidos, como o próprio Brasil), para que eles pudessem sustentar a ideologia capitalista. Assim, essa mentalidade pode ser comprovada pelo discurso feito por Harry Truman (1949) no momento de sua posse, ao ser reeleito, já que ele coloca como meta do governo norte-americano levar o desenvolvimento aos países subdesenvolvidos.

Diante desse discurso de levar o desenvolvimento e como consequência o progresso aos países encaixados nessa antiga categoria, se forma a base social e política para a firmação da Revolução Verde, já que grande parte da justificativa desse desenvolvimento seria pautado no fim da fome e da pobreza dessas sociedades. É importante ressaltar que, mesmo com toda tecnologia empregada com o suposto intuito de findar com a problemática da fome, ainda hoje, no século XXI, são produzidas quantidades que sobram de alimentos, contudo mais de 600 milhões de pessoas ainda vivem na fome no ano de 2019, segundo o relatório da UNICEF- O Estado da Insegurança Alimentar e Nutricional no Mundo.

Após esse histórico mundial, a Revolução Verde iniciou-se em solo brasileiro a partir das décadas de 1950 a 1970, principalmente com o advento da Ditadura Militar no país. Com esse regime, houve grande avanço na economia do Brasil, devido ao já citado “milagre econômico” e não foi diferente em relação à agricultura. Nesse período houveram vários incentivos governamentais para o desenvolvimento tecnológico desse setor, como a criação da EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) em 1972 e a atração do capital estrangeiro para investir as suas empresas no território, vide Bayer e Monsanto (grandes desenvolvedoras de produtos químicos no geral, inclusive de agrotóxicos), como destaca Andrades e Ganimi (2007).

A partir dessa introdução do novo paradigma no Brasil, houve a preferência, claro, pelas monoculturas, para poder prover o mercado mundial. Com isso, os agrotóxicos entram em cena, já que na época e ainda hoje são considerados parte fundamental do processo de produção da agricultura. Nesse sentido, Sobreira e Adissi (2003) pontuam três premissas fomentadas desde do momento que a Revolução Verde chegou em território nacional, sendo elas que sem os agrotóxicos o preço dos alimentos seria inviável para a população, o uso adequado deles não causa danos ambientais e sociais e, por fim, a falta de informação dos agricultores que causa a maior contaminação do meio ambiente.

Dessa maneira, se desenvolveu uma campanha forte pela utilização do agrotóxico com suporte público e privado, mas, por outro lado, visualiza-se uma forte presença dos movimentos sociais na luta pela desconstrução da falsa ideia de que as três premissas seriam verdadeiras, sendo eles movimentos ligados à Igreja, como as Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) e o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), além do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e outras organizações não governamentais, como Terra de Direitos e a Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida, que possui diversos setores da sociedade que estão filiados.

Mediante essas três premissas, é interessante notar como elas ainda persistem em maior ou menor grau na sociedade fundiária brasileira, a que geralmente gere os grandes agronegócios. Por isso, é necessário discorrer sobre a PL N. 3.200 de 2015, pois mesmo anos após a instauração da Revolução Verde no Brasil, perpassando por diversas leis ambientais, ainda tramita no Congresso um desejo de flexibilização dos agrotóxicos.

Para discorrer sobre ela, no ano de 1989 o país promulga a Lei N. 7.802 sobre a regulamentação e fiscalização desses produtos químicos. Lei essa muito bem elogiada pelos membros da Secretaria de Vigilância e Saúde de Brasília (DF), Almeida et. al (2017) “[...] é considerada uma das mais avançadas e protetoras da saúde humana e do meio ambiente existentes no mundo, por introduzir critérios ambientais, de saúde pública e de desempenho agrônômico, considerados mais rígidos para os registros de agrotóxicos.”. Contudo, uma das críticas a essa Lei que inclusive fez com que contribuísse para o grande *lobby* entre empresas produtoras de agrotóxicos e grandes donos de agronegócios para que seus interesses sejam realizados foi a grande autorização sem precedentes que se deu aos ministérios em poder mudar os regulamentos de fiscalização desses agrotóxicos, como demonstrado no Capítulo II, das Competências e seus incisos do Decreto 4.074 de 2004 que regulamenta a Lei de Agrotóxicos.

Partindo para o PL 3.200/15, ela propõe um célebre descaminho nas normas de Direito Ambiental, pois ao comparar a em vigor com o Projeto, percebe-se que há a mudança do nome “agrotóxico” para “produto defensivo fitossanitário” (art. 5º desse PL). Ora, uma palavra que já está tão enraizada no cotidiano das pessoas, que traz em sua escrita o “tóxico”, não precisa ser mudada em uma Lei, ainda mais que defensivo fitossanitário compete uma nova ideia, exatamente a que aqueles que defendem o PL querem: apagar o que há de controverso no uso dos pesticidas.

Além dessa mudança, cabe destacar que a partir do Decreto 4.074/04, como comentado anteriormente, é delegado ao então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente (artigo 2º) a estabelecer diversas diretrizes de fiscalização, de parâmetros de bulas e rótulos, entre tantas outras medidas para que eles sejam utilizados de forma menos lesiva à saúde e ao meio ambiente. Porém, o PL em questão retira essa função dos ministérios e a coloca sob os cuidados de uma comissão que seria criada, a chamada Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTN-Fito), que ficaria somente vinculada ao MAPA. Como mencionado no artigo 6º ela será Brasil (2015) “[...] instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de apresentar pareceres técnicos conclusivos aos pedidos de avaliação de novos produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.”

Dessa forma, o Conselho multidisciplinar, não precisará dos outros Ministérios, o que coloca em risco as diretrizes de fiscalização já feitas, pois não terá a mesma base técnica de um

conjunto de visões que representava as áreas de cada órgão. Por fim, mas não a última crítica ao PL 3.200, cabe destacar o afrouxamento que ela dispõe em relação a necessidade de receita especializada para compra dos agrotóxicos, pois o profissional agrônomo poderá receitá-la antes mesmo da ocorrência da praga, como preventivo, segundo o art. 54, §1º.

Ora, um dos grandes problemas do agrotóxico é que ele fomenta um ciclo vicioso, ou seja, ao aplicar nas lavouras, com o passar do tempo, as pragas ficam mais resistentes a eles e, então, produtos mais fortes devem ser produzidos para contê-las e assim o ciclo irá ser repetido, como se fosse a mesma reação que os antibióticos fazem nas bactérias que acometem os humanos. Portanto, ao dispor sobre uma receita de precaução, sem antes da praga realmente ocorrer, potencializaria esse ciclo vicioso, como disposto em Almeida *et al* (2017) e além disso, causaria ainda mais danos ao meio ambiente, pois geraria espécies mais potentes de pragas e mais, contaminaria ainda mais o solo.

Em relação aos danos ambientais que os agrotóxicos causam, são inúmeros. Além da potencialização de pragas, existe também a questão o meio ambiente em si é interligado. Por isso, se faz necessário voltar ao ciclo básico da água, tão estudado nas aulas geografia e biologia das escolas. De maneira simples, ao chover, a água recai sobre as plantas, no caso, nas lavouras, se essas lavouras estiverem com pesticidas eles automaticamente escorrem para o solo, podendo contaminar os lençóis freáticos e também os rios, o que leva a contaminação também das espécies de animais que ali vivem. Em resumo, por toda vida estar interligada, o uso de um simples pesticida além daquilo que é permitido ou utilizar um produto contrabandeado de agrotóxicos, afeta de forma grave o ciclo natural da Terra.

Entretanto, o ser humano não costuma perceber esse raciocínio tão óbvio, pois a mentalidade que foi imposta a todos é que a Natureza é aparte das pessoas, a ideia que estamos sustentando no texto é de que a Natureza objeto a serviço do ser humano e, por consequência, de um modelo de desenvolvimento predador que intensifica a crise ambiental. Assim, a “Lei da Alimentação Segura”, como o PL 3.200/15 é chamado por aqueles que compactuam com ela, é mais um indício de como essa mentalidade homem *versus* Natureza impera na sociedade e como o Direito Ambiental não está conseguindo resolver esse pensamento.

E, nesse sentido, fica mais que evidenciado que o Direito Ambiental originalmente pautado no suporte central da preservação tem seu cerne – preservação- sequestrado fortemente

pela compensação e flexibilização. Por isso, ele perdeu sua capacidade de enfrentar e debelar essa ideia nefasta de que compensar e flexibilizar não prejudica a alimentação saldável do brasileiro. Nesse contexto, o item seguinte se dedica a possibilidade de um passo fora da lógica, da caixa comum natureza como fim e não como meio.

4 NATUREZA COMO UM FIM E NÃO COMO UM MEIO

Diante do que foi exposto sobre os males do uso dos agrotóxicos e como ainda existem setores da sociedade que desejam a maior flexibilização das leis ambientais em relação a eles, existe uma simples explicação, o desejo de uma produção maior para movimentar a economia e gerar lucros e mais lucros. Contudo, essa explicação vai além do desejo do lucro, ela está na forma como a relação homem e Natureza foi construída. Para isso, novamente se volta a revisão de conceitos, ao estudo histórico de como a Natureza deixou de ser integrante do homem, para mero objeto. Já que, ela é parceira harmonizadora da relação humanidade natureza, ambas, sujeitos portadores de direitos intrínsecos e, portanto, protegidas pelos princípios da interdependência e da harmonização.

Em meados do século XVI, o conhecimento se desmembra do saber teológico e migra para o saber científico, é dada a largada para a Revolução Científica. Em consequência, é formada a base para todo o pensamento que a população ocidental possui, de que a Natureza é um objeto que deve ser dominado pelo ser humano. Os principais filósofos que desenvolveram esse pensamento foram Francis Bacon (1561-1626) e Rene Descartes (1596-1650), ambos acreditavam que o método científico utilizaria as leis da natureza a favor da humanidade e, portanto, a sociedade deveria descobrir seus mistérios para que pudessem tirar proveito dela. Pensamento esse que dominou a modernidade sob o manto da confirmação científica de que o homem é o centro da humanidade tendo a Natureza como objeto dessa ideia.

Dessa forma, tanto a Revolução Industrial (início no século XVIII) quanto a Revolução Verde (1960) foram baseadas nessa mentalidade e ao analisar a própria história da colonização europeia esse ideal de separação já estava presente, como Acosta (2016) muito bem explicita em sua obra. Por isso, quando foi feita a análise de como o Direito Ambiental está

descaminhado em solo brasileiro, sempre pautado a partir da mentalidade de grandes produtores do agronegócio e das grandes empresas, com forte incentivo estatal em desobediência aos termos constitucionais como, por exemplo, o artigo 225 que reconhece o meio ambiente direito fundamental e, portanto, a preservação ambiental garante sua existência, cabe refletir novas alternativas de visão de mundo.

A primeira alternativa e a mais palpável em relação a problemática da PL 3.200/15 seria o maior fomento da agroecologia no Brasil. Há de se pensar que esse é um trabalho a longo prazo, pois mudar um paradigma é difícil, mas não impossível. Prova disso, é que felizmente, no país existem diversas comunidades com seus saberes tradicionais que praticam essa técnica, pois ela nasceu deles, indígenas e camponeses utilizam a terra, a Natureza como um fim, pois praticam o plantio para realizar o seu sustento. Segundo Altieri (2010, p. 24) “A maioria destes minifundiários pratica uma agricultura de "baixos insumos", a qual se baseia principalmente no uso dos recursos locais, mas que pode fazer uso moderado de insumos externos.”. Sendo assim, existe o zelo com o meio ambiente ao redor, pois está na tradição o cuidar dele.

Inclusive, possuem o costume de realizar a policultura, que é a plantação de várias espécies que irão dar o sustento necessário para as mais variadas épocas, justamente porque o foco não é o lucro e se vendem os produtos produzidos o objetivo é também de sustento ou de girar a pequena economia local. Aliás, engana-se aqueles que pensam que a pequena agricultura não rende de forma considerável, ainda segundo Altieri em 2010, os sistemas alternativos à agricultura de mercado, correspondiam em torno de 20% do fornecimento mundial de alimentos. Assim para melhor entender o conceito da agroecologia, Enrique Leff define

A Agroecologia surge como um conjunto de conhecimentos, técnicas e saberes que incorporam princípios ecológicos e valores culturais às práticas agrícolas que, com o tempo, foram desecologizadas e desculturalizadas pela capitalização e tecnificação da agricultura. (LEFF, 2002, p. 42)

Com isso, destaca-se a importância dessa forma de cultivo como alternativa às técnicas predatórias do agronegócio, pois ao adotá-las, em consequência, gerará um menor uso de agrotóxicos e claro, menor contaminação do meio ambiente e consequência lógica, uma maior eficácia das principais leis ambientais brasileiras. Porém, nota-se que o governo incentiva os usos dos pesticidas, através de isenção de impostos, sendo um deles o ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços). Essa isenção ocorre por meio da redução de 60% na base do cálculo desse imposto e, além disso, os Entes Federativos podem escolher se irão dar

mais isenções fiscais ou não a esses produtos químicos. Aqui podemos falar de um assalto garante ao que termina o texto constitucional e, portanto, estamos vivenciados um processo de desconstitucionalização do reconhecimento formal de ser o meio ambiente um direito fundamental. O que, sem sombra de dúvidas, evidencia um processo de extrapolação do poder legislativo derivado que passa a desmontar o próprio núcleo dos direitos fundamentais gravados como cláusulas pétreas pelo constituinte originário de 1988.

Diante dessa situação, parece difícil implementar qualquer tipo de mentalidade fora do padrão convencionado pelo mercado, e realmente é. Segundo a advogada popular da Organização Não Governamental Terra de Direitos, Natália Bittencourt, no informativo “Entenda porque a isenção fiscal de agrotóxicos é o “incentivo” que mais desfavorece o Brasil” da mesma ONG em 2019, a Política e o Plano Nacional de Agroecologia possuem seus orçamentos defasados, enquanto o Brasil deixa de arrecadar milhares de reais com a referida isenção aos pesticidas.

Diante das catástrofes ambientais e da destruição constante que estamos ocasionando à natureza, é preciso pensar em soluções que vão além de apenas preservar o meio ambiente porque visamos a sua perpetuação como uma eterna fonte de matéria-prima a ser explorada pelos seres humanos, é preciso sair do campo antropológico e reconhecer a existência de outros seres vivos, reconhecer, acima de tudo, a nossa coexistência, ou seja, entender que seres humanos e seres da natureza dividem a mesma casa, ambos respiram, vivem, se reproduzem e morrem no mesmo espaço. É preciso criar a consciência de que o meio ambiente existe como um fim em si mesmo, não para suprir as necessidades humanas ou como fonte de recursos utilizados para o conforto e bem-estar das pessoas, a natureza e seus elementos são indivíduos com necessidades e vida e, como tal, são detentores de direitos, possuem dignidade e precisam que esses direitos sejam respeitados.

Para tanto, faz-se necessário a construção de uma nova hermenêutica geral, que revolucione a forma como as pessoas enxergam o meio ambiente, é preciso reinterpretar os conceitos de “economia verde”, “desenvolvimento sustentável” entre outros, esses termos devem ser abandonados, uma vez que servem apenas para camuflar o fato que ainda estamos explorando e consumindo cada vez mais nossa natureza, ainda a utilizamos como um suporte para nossa existência, apenas um bem a nosso serviço, e não como um ser que está vivo e é independente. É preciso que todos enxerguem a natureza como um ser que deve ser protegido,

não porque precisamos preservá-la se quisermos manter nosso padrão de vida, mas pelo mesmo motivo pelo qual não é certo tirar a vida de outra pessoa, porque o direito à vida humana é tutelado e respeitado, assim como deve ser com a vida dos seres da natureza.

Nesse caminho de reconhecimento de direitos, algumas medidas foram iniciadas, é o caso do Projeto de Lei do Senado nº 159 de 2017, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tal projeto visa estabelecer direitos e salvaguardas à natureza na Política Nacional do Meio Ambiente. Algumas mudanças trazidas pelo PL estabelecem essa nova ótica ambiental que vai além do antropocentrismo e utilitarismo, retratando a natureza não como uma propriedade humana ou apenas um recurso a ser explorado e por isso deve ser protegido, mas como um ser que existe, e somente isso já o faz detentor de direitos. Exemplo dessa mudança é a alteração feita no inciso I do art.2º da Lei, que abandona a aceção de “meio ambiente como um patrimônio público a ser assegurado e protegido pelo seu valor coletivo” e altera para a “necessidade de proteger o meio ambiente em razão do seu valor intrínseco, independentemente de importância econômica ou de potencial de uso humano”, ou seja, aplicar a proteção constitucional à vida e à dignidade também ao meio ambiente, uma vez que ele também é sujeito de direitos. Por isso, ainda que esteja em votação, esse Projeto de Lei é um exemplo de meio fundamental para se chegar a uma coexistência saudável de todos os seres vivos que existem na Terra.

Por isso, ao realizar reflexões sobre todo o contexto brasileiro e claro, mundial (devido a globalização) em relação ao meio ambiente e as leis ambientais, cabe a segunda alternativa aos problemas ambientais, alternativa essa que deveria ser a primeira de todas, porém ela precisa ser muito bem conhecida antes de implementada e se a agroecologia se enquadra em uma mudança em logo prazo, a que será exposta agora possui prazo de mudança maior ainda. Essa proposta se chama O Bem Viver, muito bem trabalhado por Acosta (2016).

Ao analisar essa proposta advinda do modo de vida dos povos indígenas, originários sobre viver em harmonia com a Natureza traz um enorme baque em todas as concepções que o ser humano ocidental possui como regras de vida. A proposta é quebrar com todas os ideais de progresso, desenvolvimento e claro, destituir os sistemas econômicos vigentes (tanto o capitalismo quanto os derivados do socialismo que sobraram no mercado mundial). Por isso, a necessidade de discussão se o Direito Ambiental consegue ser realmente eficaz para salvar o planeta terra, pois como demonstrado ao longo do artigo, existem as mais diversas defasagens

nas leis ambientais brasileiras, já que o que impera é, infelizmente, uma sociedade que visa o conforto material e para se conseguir ele é necessário sempre produzir para obter o lucro que será o responsável por adquirir esse conforto.

Diante disso, todo o arcabouço das leis que são para proteger a Natureza, na verdade, visam proteger os recursos que ela dá ao ser humano, pois através deles a sociedade pode continuar a produzir. Em uma visão econômica, que embasa essa mentalidade, o país precisa da produtividade para alcançar o desenvolvimento, para assim gerar melhor condição de vida à população. Então, proteger o meio ambiente da forma como deveria ser, sem, por exemplo, o uso de agrotóxicos não é interessante, pois um dos caminhos para alcançar essa produtividade são os recursos naturais. Assim, para uma parcela dos economistas eles não estão acabando, pois o preço desses recursos está em constante decréscimo e para o mercado aquilo que é escasso o preço automaticamente aumenta.

Os preços da maioria dos recursos naturais apresentam flutuações substanciais no curto prazo, mas, em longos períodos, esses preços (corrigidos pela inflação) estão estáveis ou em queda. Parece que nossa capacidade de preservar esses recursos está crescendo mais rapidamente que a oferta está caindo. Os preços de mercado não nos dão nenhum motivo para acreditar que os recursos naturais sejam uma limitação ao crescimento econômico. (MANKIN, 2019, p. 512)

Se o economista acredita que os recursos naturais não são uma limitação do crescimento econômico, há de se discordar. Nesse ponto, cabe refletir que eles devem ser uma limitação, na realidade, a escassez deles convidam a sociedade por inteiro a repensar a conduta com o meio ambiente, com o modo de vida que se vive, do consumo constante e de como a Natureza não possui tempo de se regenerar no momento em que o mercado quer. Assim, encontrar novas alternativas menos agressivas para a produção é de suma importância, mas mais do que isso, há a necessidade de praticar a nova harmonia proposta pela filosofia do Bem Viver, resgatando os saberes dos povos antigos, em que a Natureza deveria não ser um meio, mas sim um a finalidade em tudo aquilo que o ser humano faz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda discussão realizada ao longo do artigo, transparece o quanto os retrocessos das legislações brasileiras estão ligados com a mentalidade econômica. Ao analisar o Novo Código Florestal e também o PL 3.200/15, percebe-se o quanto a produção de mercado impera nas premissas dessas leis. É importante ressaltar, claro, que as leis ambientais do país de forma alguma são ruins, devem sim existir, mas de forma que realmente proteja o meio ambiente e não simplesmente mascare a proteção com palavras bonitas. O Novo Código foi feito assim, artigos importantes, mas também trouxe a anistia daqueles donos de latifúndios que desmataram ilegalmente suas propriedades em nome do progresso.

Já o Projeto de Lei N. 3.200, revela o quanto a consciência que visa apenas o desenvolvimento econômico, a produtividade dos negócios para o país está presente na sociedade brasileira. Infelizmente, a flexibilização dos agrotóxicos parece ser uma realidade cada vez mais próxima, pois ele já foi votado pela Câmara dos Deputados. É triste pensar que um país com uma das legislações ambientais mais rígidas do mundo, acaba retrocedendo tanto, apesar de saber que grande parte do que está nas leis ambientais não são cumpridas, por falta de fiscalização e claro, porque com elas o progresso é feito de forma mais lenta, para respeitar a Natureza, o que não é interessante para a economia de mercado. Aliás, parte dos economistas acreditam que ela não é um entrave para a produtividade, o que agrava ainda mais o meio ambiente, pois ao pensar dessa maneira, parece que o ser humano não deve se preocupar com ela, já que não “fazem cócegas” o desmatamento, a poluição e tantas outras degradações feitas pelo homem.

Com isso, ao falar da Natureza e do que foi exposto, cabe a reflexão sobre as formas como a sociedade deve lidar com esse problema tão iminente. Bom, a agroecologia foi apresentada como uma alternativa muito boa para o agronegócio, que é praticamente todo predatório no Brasil. Essa técnica resgata os saberes tradicionais tanto dos camponeses quanto dos indígenas e faz reparar o quanto o ser humano deve se voltar para os conhecimentos antigos, pois percebe-se que eles possuem a resposta para a degradação do mundo.

Por isso, a ideia apresentada do Bem Viver, que significa uma nova harmonia de vida, extraída das filosofias dos povos primários, especialmente dos indígenas, seria uma revolução a se pensar para solucionar de forma efetiva o problema. Ela prega o desencanto do desenvolvimento e do progresso, pois é um paradoxo querer desenvolver economicamente (sempre querendo alcançar metas novas de produção) e proteger a Natureza. Assim, essa é a única forma de solução para desgaste do mundo, da Mãe- Terra, da *Pacha Mama*.⁴

Em síntese, ao ver das pesquisadoras, em nosso caso brasileiro, dois são os desafios. O primeiro e pensar em que medida a Constituição Federal estaria sendo assaltada em sua essência principiológica e garantia de direitos fundamentais, quanto o Código Florestal e o PL, em comento, acabam por dar primazia a compensação e a flexibilização em medida superior a fonte principal do Direito Ambiental que é a preservação do meio ambiente. Preservar, ficou claro no texto, que é a essência da construção da própria Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, constitucionalizada em 1988 com a garantia de ser o meio ambiente um direito fundamental.

O segundo desafio é reconectar a relação Humanidade e Natureza em outro patamar. O que exige, sobretudo da ciência, a reconstrução do pensamento norteador da visão de mundo desenvolvido. O cerne, a ser reconquistado, é a relação de Harmonização e de Interdependência da convivência humanidade e natureza. Essa ideia vai, sem sombra de dúvidas, exigir o abandono da compreensão, fundadora da modernidade, de que o homem é superior á natureza, o homem é sujeito de direitos e a Natureza é simplesmente objeto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. O desenvolvimento: da euforia ao desencanto. *In*: ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. 3. ed. São Paulo: Elefante, 2016. Cap. 3, p. 43- 66.

ALMEIDA, Mirella Dias et al. A flexibilização da legislação brasileira de agrotóxicos e os riscos à saúde humana: análise do Projeto de Lei nº 3.200/2015. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 7, e00181016, 2017 Disponível em:

⁴ Segundo Tolentino e Oliveira (2015, p. 315), “O termo pachamama é formado pelos vocábulos ‘pacha’ que significa universo, mundo, tempo, lugar, e ‘mama’ traduzido como mãe”. Ou seja, esse termo que provém dos indígenas andinos e equivale a tradução de Mãe Terra em português. Foi instituído nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), pois objetivaram a proteção da Natureza, colocando-a como sujeito de direitos, consequência de um Estado Plurinacional.

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2017000703001&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 12 maio 2021.

ALTIERI, Miguel A. Agroecologia, agricultura camponesa e soberania. **Revista NERA**, Presidente Prudente, n. 16, p. 22-32, jan.-jun. 2010. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1362>. Acesso em: 10 maio 2021.

ANDRADES, Thiago Oliveira. de. GANIMI, Rosângela Nasser. Revolução Verde e a Apropriação Capitalista. **CES Revista**, v. 21, pp. 43-56. Juiz de Fora. 2007. Disponível em: https://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2007/revolucao_verde.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

BOFF, Leonardo. As origens do conceito de sustentabilidade. *In*: BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 5 ed. rev. ampl. Petrópolis: Vozes, 2016. cap. 2, p. 33- 39.

BRASIL. **Lei n. 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei n. 3.200**, de 06 de out. de 2015. Dispõe sobre a Política Nacional de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins, bem como sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6AFDD3887F38F282BE9980C2CD3FC970.proposicoesWebExterno1?codteor=1416202&filename=Avulso+-PL+3200/2015. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.802**, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BUENO, Eduardo. A era JK, Jânio e Jango. *In*: BUENO, Eduardo. **Brasil, uma história: cinco séculos de um país em construção**. 2. ed. São Paulo: Leya, 2020. cap. 31, p. 373-385.

CAMPOS, Ana Paula Teixeira; MENDES, Fábio Faria. Redes Sociais, Comunidades Eclesiais de Base e Sindicalismo Rural. **RURIS**, v. 5, n. 2, p. 15-43, 2011. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ruris/article/view/1471>. Acesso em: 12 maio 2021.

CARVALHO, Lidiane Eluizete. Direito, ambiente e emancipação social. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 06, n. 20, p. 645- 676. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15429>. Acesso em: 30 abr. 2021.

LEFF, Enrique. Agroecologia e saber ambiental. Tradução de Francisco Roberto Caporal. **Agroecol.e Desenv.Rur.Sustent.** Porto Alegre, v. 3, n.1, jan.-mar., 2001. Disponível em: http://taquari.emater.tche.br/docs/agroeco/revista/ano3_n1/revista_agroecologia_ano3_num1_parte08_artigo.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

MANKIW, George N. Produção e crescimento. *In*: MANKIW, George N. **Introdução à Economia**. Tradução de Cengage Learning. 8 ed. Boston: Cengage Learning, 2019. cap. 25, p. 503-523.

PELAEZ, Victor; TERRA, Fábio Henriques Bittes; SILVA, Letícia Rodrigues. A regulamentação dos agrotóxicos no Brasil: entre o poder de mercado e a defesa da saúde e do meio ambiente. **Revista de Economia**, v. 36, n. 1 , p. 27-48, jan./abr. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/20523>. Acesso em: 10 maio 2021.

Data de Submissão: 29/12/2021

Data de Aceite: 19/03/2022